



# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS,  
ORÇAMENTO, CONTROLE E  
FISCALIZAÇÃODA CÂMARA MUNICIPAL  
DE VILA VALÉRIO – ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUALDO  
CHEFE DO PODER EXECUTIVO  
MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2017.  
RESPONSABILIDADE DO SENHOR  
ROBSON PARTELI. PROCESSO TC-  
3713/2018. CONTAS REGULARES.  
PARECER PRÉVIO TC 087/2020DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
ESPÍRITO SANTO PELA APROVAÇÃO  
COM RESSALVAS.PROCESSO TC-  
5422/2020. RECURSO DE  
RECONSIDERAÇÃO INTERPOSTO PELO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.  
PARECER PRÉVIO TC-108/2021.  
MANUTENÇÃO DOS TERMOS  
CONSIGNADOS NO PARECER PRÉVIO  
TC-087/2020. PROCESSO  
ADMINISTRATIVO Nº 9002/2022. ADOÇÃO  
DA RECOMENDAÇÃO DO TCE-ES.  
EMIÇÃO DE PARECER PELA  
APROVAÇÃO COM RESSALVAS DA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
ELABORAÇÃO DO RESPECTIVO  
DECRETO LEGISLATIVO.

### 1. RELATÓRIO



## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Versam os presentes autos de Parecer Prévio emanado do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, referente à Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal do exercício de 2017, de responsabilidade do Senhor Robson Parteli.

Recebido em 02 de fevereiro de 2022, através do Ofício 00216/2022-9, e obedecendo aos ditames dos artigos 282 a 285 do Regimento Interno da Câmara Municipal, os Pareceres Prévios TC 87/2020e 107/2021 foram lidos no Expediente da 2ª Sessão Ordinária, realizada no dia 03 de março de 2022, momento em que foi realizado o sorteio do Relator do processo dentre os membros desta Comissão, sendo eu, Vereador Robson Correia, sorteado.

Tendo o presente processo toda instrução suficiente para a sua análise efetiva, não foi necessária a apresentação de justificativas por parte do ex-gestor responsável pela prestação de contas.

Após, em observância aos ditames legais e nos termos do inciso III do Art. 283 do Regimento Interno desta Casa de Leis, os autos foram encaminhados à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização para emissão de parecer conclusivo acerca da matéria.

É, em síntese, o Relatório.

## **2. DESENVOLVIMENTO**

Como membro da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização da Câmara Municipal de Vila Valério e Relator sorteado do Processo de Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao Exercício de 2017, venho manifestar-me sobre a Prestação de Contas apresentada pelo Senhor Robson Parteli, Prefeito Municipal no Exercício, em cumprimento à atribuição/dever deste órgão técnico, que integra o Poder Legislativo Municipal na sua função fiscalizadora e de julgamento, em razão de disposições legais e regimentais.





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Preconiza o Regimento Interno da Câmara Municipal de Vila Valério, em seu Art. 283, inciso III:

Art. 283. Recebido o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, o Presidente:

[...]

III – encaminhará o processo à Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização, para juntada ao Processo Legislativo da Prestação de Contas respectiva e emissão de Parecer conclusivo sobre a matéria;

Na data de 16 de setembro de 2020, os Conselheiros da Egrégia Corte de Contas do Estado, reunidos em sessão da 2ª Câmara, emitiram o Parecer Prévio TC-087/2020, nos autos do Processo TC 3713/2018, que trata da Prestação de Contas Anual do Chefe do Executivo Municipal, alusiva ao exercício de 2017, recomendando ao Legislativo Municipal a sua **APROVAÇÃO COM RESSALVAS**, cuja parte dispositiva tem o seguinte teor:

### 1. PARECER PRÉVIO TC-87/2020-7

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DELIBERAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

#### 1.1. Afastar os seguintes indicativos de irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais suplementares em montante superior ao autorizado em lei. Base normativa: Art. 165, § 8º, art. 167, inciso V, da Constituição Federal/1988; arts. 7º e 42 da Lei 4.320/1964; Lei Municipal 777/2016 (LOA) (item 4.1.1 do RT 0086/2019-9 e item 2.1 da ITC 2535/2019-3);

- Divergência entre o saldo da Dívida Flutuante e o saldo do Passivo Financeiro evidenciado no Balanço Patrimonial. Base normativa: artigos 85, 89, 100, 101 e 105, da lei federal 4.320/1964; (item 12.1.11 do RT 0086/2019-9 e item 2.5 da ITC 2535/2019-3);



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Transferência de recursos ao poder legislativo em desacordo com a constituição federal (item 9.1 do RT 0086/2019-9);

1.2. Emitir PARECER PRÉVIO dirigido à Câmara Municipal de Vila Valério recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS da Prestação de Contas do Sr. Robson Parteli, Prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso II, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso II, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, em razão da manutenção das seguintes irregularidades:

- Recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam deficiência no saldo evidenciado do resultado financeiro das respectivas fontes de recursos, bem como no saldo das disponibilidades em conta bancária (item 4.3.2.1 do RT 0086/2019-9);

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (item 6.1 do RT 0086/2019-9 e item 2.3 da ITC 2535/2019-3);

1.3. Determinar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- passe a adotar nos próximos exercícios controle eficiente das fontes/destinações de recursos em relação às fontes 604 e 605;

- divulgue amplamente, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, a prestação de contas relativa ao exercício financeiro em questão e o respectivo parecer prévio, na forma do art. 48da LC n. 101/2000.

1.4. Recomendar ao Poder Executivo na pessoa de seu representante legal:

- promova a adequação na legislação orçamentária municipal, a fim de evitar distorções na próxima prestação de contas anual (Item 2.1 da ITC 2535/2019-3);

- sejam observados os parâmetros indicados nos Anexos da Instrução Normativa 43/2017, quando do envio da próxima prestação de contas, a





## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fim de evitar distorções nos demonstrativos gerados a partir sistema CidadES, concorrendo para que evidenciem a real situação da unidade gestora (Item 2.5 da ITC 2535/2019-3);

[...]

Indignado com a decisão constante do mencionado Parecer Prévio, o Ministério Público de Contas interpôs Recurso de Reconsideração pugnando pela reforma do parecer no sentido de recomendar a este Poder Legislativo a rejeição da contas de responsabilidade do Senhor Robson Parteli, gestor no exercício de 2017. Todavia, o Plenário do TCEES, no bojo do Processo TC-5422/2020, negou provimento ao recurso, mantendo incólumes todos os termos consignados no Parecer Prévio TC-087/2020, no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as referidas contas.

Na análise da prestação de contas *in casua* área técnica do Egrégio Tribunal de Contas constatou indícios de irregularidades, das quais, após apresentação de justificativas pelo responsável, a 2ª Câmara acordou na manutenção das seguintes irregularidades: (i) recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam deficiência no saldo evidenciado do resultado financeiro das respectivas fontes de recursos, bem como no saldo das disponibilidades em conta bancária; e(ii) resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis. Dessa forma, as irregularidades foram demonstradas no Parecer Prévio em estuda seguinte maneira:

2.1. RECURSOS DE COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL APRESENTAM DEFICIÊNCIA NO SALDO EVIDENCIADO DO RESULTADO FINANCEIRO DAS RESPECTIVAS FONTES DE RECURSOS, BEM COMO NO SALDO DAS DISPONIBILIDADES EM CONTA BANCÁRIA (item 4.3.2.1 do RT 86/2019)

Transcrevo abaixo a análise efetuada no item 2.2 da ITC 2535/2019-3

### TEXTO DO RT



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Observou-se do anexo ao balanço patrimonial (BALPAT) que a fonte de recursos 604 encerrou o exercício com superávit financeiro de R\$ 1.890.169,20, e a fonte de recursos 605 com superávit financeiro de R\$ 765.017,21. Entretanto, ao efetuar-se a apuração do resultado financeiro dessas fontes utilizando-se as informações constantes nos demonstrativos contábeis apura-se o seguinte:

Tabela 14: Apuração saldo financeiro fontes 604 e 605

|                                                   | Fonte 604<br>(R\$) | Fonte 605<br>(R\$) |
|---------------------------------------------------|--------------------|--------------------|
| Superávit inicial – anexo Balanço Patrimonial (a) | 2.781.823,97       | 3.643.916,09       |
| Receita – conforme tabela 13 (b)                  | 1.890.169,20       | 765.017,21         |
| Despesa empenhada – conforme tabela 13 (c)        | 0,00               | 0,00               |
| Superávit apurado (d = a + b – c)<br>31/12/2017   | 4.671.993,17       | 4.408.933,30       |
| Superávit evidenciado (BALPAT)<br>31/12/2017      | 1.890.169,20       | 765.017,21         |
| Saldo em conta bancária<br>31/12/2017             | 2.983,56           | 783.118,96         |

Fonte: Processo TC 04386/2018-1 – Prestação de Contas Anual/2017

Verifica-se que o resultado financeiro das fontes nºs 604 e 605 existentes no anexo do balanço patrimonial divergem do apurado por esta Corte de Contas, sendo menores aqueles evidenciados pelo município. Em mesmo sentido o saldo constante em conta bancária, demonstrando possível transferência financeira a outras contas bancárias do município.

[...]

Ressalte-se que é necessária a utilização dos recursos próprios para a devolução às fontes nº 604 e 605, em face do desvio de finalidade na aplicação de tais recursos, não se observando em quais políticas públicas poderia ser utilizado o recurso proveniente dos royalties.

[...]

2.2. RESULTADO FINANCEIRO DAS FONTES DE RECURSOS EVIDENCIADO NO BALANÇO PATRIMONIAL É INCONSISTENTE EM





# CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELAÇÃO AOS DEMAIS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS (item 6.1 do RT 86/2019)

Transcrevo abaixo a análise efetuada no item 2.2 da ITC 2535/2019-3

### TEXTO DO RT

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verificou-se incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra:

**Tabela 21:** Fontes de recursos – Anexo Balanço Patrimonial

X Disp. LÍQ. Caixa

| Fonte de Recurso                     | Res. Financeiro<br>R\$ | Disp. LÍQ. Caixa<br>R\$ |
|--------------------------------------|------------------------|-------------------------|
| SAÚDE – RECURSOS PRÓPRIOS            | - 33.087.703,80        | 109.263,54              |
| SAÚDE – RECURSOS SUS                 | - 3.208.875,48         | 145.472,15              |
| DEMAIS RECURSOS VINCULADOS À SAÚDE   | 1.500.290,54           | 90.730,09               |
| EDUCAÇÃO – RECURSOS PRÓPRIOS MDE     | - 2.121.318,23         | 68.161,68               |
| EDUCAÇÃO FUNDEB 40%                  | 1.011.570,00           | 27.317,87               |
| EDUCAÇÃO FUNDEB 60%                  | - 696.657,50           | 0,00                    |
| NÃO VINCULADOS – RECURSOS ORDINÁRIOS | 37.524.724,27          | 177.242,35              |

Fonte: Processo TC 03252/2018-8 – Prestação de Contas Anual/2017

O resultado acima é inconsistente com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 28 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o conceito utilizado na elaboração do Anexo 5 difira do utilizado na apuração do resultado financeiro, foi possível identificar a incoerência.

Cabe registrar que, nos termos do parágrafo único, do art. 8º, da Lei Complementar 101/00, os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Quanto à irregularidade “recursos de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural apresentam deficiência no saldo evidenciado do resultado financeiro das respectivas fontes de recursos, bem como no saldo das disponibilidades em conta bancária”, o responsável reconhece que havia divergências nas disponibilidades financeiras evidenciadas por fonte de recursos no anexo ao Balanço Patrimonial, com relação ao demonstrado no Termo de Verificação das Disponibilidades Financeiras – TVDISP. No entanto, afirma que “os ajustes necessários foram feitos em 2018, e na PCA de 2018 os saldos das disponibilidades financeiras por fonte de recursos demonstrados no BALPAT guardam consonância com outras peças da PCA”. Por fim, ressalta que todas as movimentações de receita e despesa ocorreram em contas bancárias específicas e que os saldos bancários evidenciados no TVDISP – Termo de Disponibilidades Financeiras, correspondem ao registrado nos respectivos extratos bancários anexados ao processo.

No tocante à questão das transferências de recursos financeiros das contas bancárias das fontes 604 e 605 para outras contas bancárias, aventada pela área técnica como uma irregularidade, o responsável apresenta documentos justificantes e alega que “os recursos da Fonte 604 foram movimentados na sua conta bancária específica, não existindo transferências indiscriminadas e irregular para outras contas, conforme mencionou o RT, devendo, assim, ser afastado o presente indicativo de irregularidade quanto à fonte 604”.

Quanto à fonte 605, o ex-gestor apresenta documentação probatória a fim de demonstrar que não houve nenhuma transferência de recursos da conta bancária específica para outras contas e afirma que “toda a arrecadação ocorrida no ano de 2017, bem como os rendimentos financeiros, permaneceram depositados na conta bancária específica, devendo, assim, ser afastado o presente indicativo de irregularidade também quanto à fonte 605 – Royalties do Petróleo Estadual”.

Diante disso, com base no RT da área técnica, bem como nas justificativas apresentadas pelo responsável, a 2ª Câmara verificou que não existe inconsistência na movimentação dos recursos de royalties. No entanto, verificou que houve a





## **CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO**

### **ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

transferência de recursos para o Fundo Municipal de Saúde por simples transferência bancária, creditando os recursos na conta específica do referido fundo, sendo as despesas executadas em outras fontes de recursos vinculados ao Fundo, demonstrando, assim, ausência de controle por fonte de recursos quando da contabilização das transferências dos recursos de royalties do petróleo recebidos pelas outras unidades gestoras.

Contudo, apesar da mencionada ausência de controle por fonte de recursos, não há evidências acerca do descumprimento do art. 8º da Lei Federal 7.990/89 e art. 2º da Lei 10720/2017, no tocante ao pagamento de dívidas ou remuneração do quadro permanente de pessoal e comissionados. Por isso, o Egrégio Tribunal de Contas manteve a irregularidade, porém sem o condão de macular as contas, sendo passível de ressalva.

Em relação à irregularidade “resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis”, o ex-gestor reconhece a incompatibilidade entre os demonstrativos contábeis, reforçando que “a inconsistência de valores de disponibilidades por fonte de recursos se encontra no Anexo de Disponibilidades do BALPAT e não no Anexo 5 do RGF”, a qual decorre da ausência de controle das disponibilidades por fontes de recursos e, segundo o defendente, resultam do “detalhamento feito por informações complementares efetuadas (conta corrente) nos lançamentos contábeis registrados nas contas de Controle nos grupos 7 e 8”. No entanto, afirma o gestor que os lançamentos de ajustes foram realizados no exercício de 2018.

O presente apontamento se refere à divergência entre o resultado financeiro das fontes de recursos e os valores evidenciados nos demonstrativos contábeis. Nesse sentido, é importante ressaltar que, uma das características qualitativas que se requer da informação contábil é a representação fidedigna, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar, e é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.



## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO

### ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, a inconsistência apontada indica que os dados evidenciados no Balanço Patrimonial de 2017 não correspondem àqueles registrados nos demais demonstrativos contábeis, deixando de retratar a real situação do município e comprometendo a sua confiabilidade. Por isso, a 2ª Câmara do TCEES manteve a presente irregularidade, porém passível de ressalva, tendo em vista que a impropriedade decorreu de ausência de conciliação entre os demonstrativos contábeis, atenuada pelo fato de ter sido corrigida em 2018.

Diante de todo o exposto e após análise pormenorizada de todo o Processo de Prestação de Contas, precipuamente das justificativas arvoradas pelo responsável no bojo do Processo TC 3713/2018, acredito que embora haja a constatação de ocorrência de atos ensejadores de descumprimento de normas legais, deve-se levar em consideração a aplicabilidade do princípio da razoabilidade, combinado com o da proporcionalidade, assim como fez o Egrégio Tribunal de Contas em sua decisão, motivo pelo qual opino por seguir a recomendação constante do Parecer Prévio TC 87/2020.

### III – PARECER

Como é sabido, as Câmaras Municipais possuem capacidade legal e constitucional para exercer o controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, conforme preconiza o caput e o § 1º do art. 31 da Constituição Federal, c/c o art. 61 da Lei Orgânica do Município de Vila Valério.

Com isso, embora legitimamente a competência para julgar as contas de Prefeito seja da Câmara Municipal, resta evidente que os Tribunais de Contas auxiliam o Poder Legislativo em seu julgamento, motivo pelo qual o Parecer Prévio do órgão técnico não pode ser menosprezado.

Assim, agindo esta Casa Legislativa com toda a lisura que lhe cabe, após análise detida de todo o processo de julgamento de contas *in casu*, acolho a recomendação do Tribunal de Contas do Estado, opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas do Senhor Robson Parteli, Prefeito de Vila Valério no exercício de 2017 e, com





## CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VALÉRIO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

fulcro no Art. 284, § 5º, do Regimento Interno desta Casa, conclui-se pela apresentação do respectivo Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Vila Valério-ES, em 02 de maio de 2022.

*Roberto Carneiro*

RELATOR

Acompanho o voto do Relator:

*Luiz Inácio Lourenço*

*Franklin F. B. B. B. B.*

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO